



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Recurso 01/2021

ASSUNTO: Reconsideração em PLV 179/2020

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto com base no § 5º do art. 42 do regimento Interno da Câmara Municipal do Rio Grande – RS, face à decisão de inconstitucionalidade exarada nos autos do PLV nº 179/2020.

Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) petição inicial do recurso, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico, (3) anexo, PLV 179/2020.

2 – PARECER

Primeiramente, apenas no que tange ao aspecto formal, nos termos do § 5º do art. 42 do Regimento Interno da Casa, recebe-se o presente “recurso” como simples pedido de reconsideração, salientando-se que, *s.m.j*, o mesmo poderia ter sido protocolado até mesmo dentro dos autos do PLV principal – 179/2020 - sem necessidade de autuação em apenso a formar incidente.

Quanto aos pressupostos externos, a medida é adequada e tempestiva, visto que observado o decêndio previsto no § 5º do art. 42 da Resolução 03/77 (parecer pela inconstitucionalidade lido em plenário dia 03/02/20021, fl. 12 do PLV 179, protocolo do presente pedido de reconsideração em 09/02/2021).

Sendo assim, se adentra ao mérito da questão, adiantando-se que, ao nosso juízo, rogando vênha à operosa Consultora Jurídica anterior, a irrisignação deve prosperar.

Explica-se:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O PLV 179/2020 tratou de alteração quanto ao art. 22 da Lei Municipal 8.157/2017, a qual estabelece a Política de Regularização de Edificações.

Quanto ao tema de fundo da lei a ser modificada por via do PLV 179/2020, imperioso ressaltar que, por comando constitucional, a competência legislativa é do Município, o que não significa, obviamente, competência exclusiva do Executivo Municipal.

Reza o inc. VIII do art. 30 da CF/88:

*Art. 30. Compete **aos Municípios**:*

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

De se ressaltar ainda que no âmbito da esfera pública, a regra é que a iniciativa legislativa pertença ao Poder Legislativo, sendo que a exceção é a atribuição de reserva a certas categorias de agentes, entidades e órgãos, não se presumindo, entretanto. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição, salientando que:

*“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, **só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica**” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593), grifo nosso.*

No que tange ao tema da lei em comento, o Egrégio STF já se posicionou em questão similar, mais precisamente no seguinte julgado:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 218110, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002, DJ 17-05-2002 PP-00073 EMENT VOL-02069-02 PP-00380)

Logo, em âmbito municipal, *s.m.j.*, se está a vislumbrar matéria de competência concorrente, não havendo, portanto, qualquer hipótese de usurpação.

Constata-se ainda que o objeto do PLV 179/2020 não está a determinar ao Poder Executivo a prática de qualquer ato puramente administrativo, com o que também não interfere na área de atuação exclusiva do Administrador. Em consequência, também por este aspecto, não há violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.


3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, reiterando-se o respeito pelo parecer anteriormente exarado, a Consultoria da Casa opina pelo recebimento e acolhimento do pedido de reconsideração retro.

Rio Grande – RS, 18 de fevereiro de 2021



Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS: 70441
Consultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande



Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589